



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001179/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Inexiste direito adquirido à isenção com base no Decreto Lei 1.572/1977.

Não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS.

Não incide tributação sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: a) Acolher a preliminar de decadência até a competência 10/2003 (inclusive), vencidos os Conselheiros MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR; b) No mérito, por unanimidade de votos, afastar a tributação sobre o auxílio alimentação. Quanto à bolsa de estudos, por maioria de votos, afastar a tributação sobre essas verbas, vencido o Conselheiro MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, que dava provimento em menor extensão e os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), que negavam provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Heitor de Souza Lima Júnior

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-33822 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 18/11/2008 é de R\$185.496.500,99 (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil quinhentos reais e noventa e nove centavos), referente às competências: 01/2003 a 12/2007.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº. 01.1.01.002008005343, de 28 de maio de 2008.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 23/35, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais patronais (empresa e SAT/RAT), não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da UBEC.

Através dos registros contábeis ficou constatado o pagamento aos segurados empregados das seguintes rubricas: .

I Descontos concedidos nas mensalidades escolares (bolsas), aos segurados e/ou aos dependentes destes, cujos valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte em meio magnético. As referidas contribuições foram lançadas nos seguintes papéis de trabalho (levantamentos):

PBD PGTO BOLSAS A DEPENDENTES onde estão incluídos os valores dos descontos concedidos nas mensalidades dos dependentes;

PBF PGTO BOLSAS A FUNCIONÁRIOS ~ onde foram incluídos os valores dos descontos concedidos nas mensalidades dos funcionários;

PBR PGTO BOLSAS RECIPROCIDADE onde foram incluídos os descontos recíprocos, concedidos nas mensalidades dos dependentes dos funcionários;

II Fornecimento de Alimentação aos Trabalhadores Durante a ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador >PAT.

Dessa forma, foram lançados os valores devidos, com base na relação nominal dos beneficiários apresentada pela empresa, que foi catalogada no levantamento denominado "PAT";

III Remunerações Lançadas na Folha de Pagamento Não Declaradas em GFIP Após análise das folhas de pagamento, confrontadas com as informações das GFIP, verificou-se a existência de trabalhadores informados nas Folhas, mas não declarados em GFIP. A relação dos trabalhadores encontra-se anexa ao Relatório Fiscal.

As contribuições sociais e respectivas bases de cálculo inerentes aos segurados não declarados em GFIP foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

REF: REM. DE EMPREGADOS FOLHA PGTO segurados empregados e

RCF: REM DE CI FOLHA DE PGTO contribuintes individuais/Autônomos;

IV Contribuições Previdenciárias decorrentes do Cancelamento da Isenção de Cota Patronal.

A isenção da cota patronal da impugnante, concedida em 24 de janeiro de 1998, foi cancelada por meio da Decisão Notificação nº 23.401.4/03/2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25/09/2006. A entidade impetrou Mandado de Segurança visando à manutenção da referida isenção; porém, a decisão liminar foi indeferida.

Para fins de apuração do crédito previdenciário, a fiscalização considerou as remunerações declaradas pela entidade nas GFIP. No período em que a competência referente ao 13º Salário não constava na GFIP, os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento apresentadas pela mesma. Tais contribuições foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

REM: REM DE EMPREGADOS;

RCI: REM DE CI (Contribuintes Individuais);

V Remunerações Lançadas na Contabilidade, Não Declaradas em GFIP.

Nos registros contábeis apresentados pela entidade, verificaram-se pagamentos superiores aos declarados em GFIP a Segurados Empregados e a Contribuintes Individuais. Ante a impossibilidade de identificá-los individualmente, o crédito previdenciário está sendo lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, com base nos totais mensais, por competência.

As contribuições foram lançadas nos seguintes levantamentos:

CND _ CONTR.IND. CONTAB NÃO DECL; END
EMPREGADOS CONTAB NÃO DECL.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 92/136, cujas razões de defesa são as seguintes:

Informa que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005; Que aderiu ao PROUNI Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, 111, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59; Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.

Apesar disso, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.0249380/ DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau. A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/ 03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401 .002/2006, de 25/09/2006 cuja legalidade encontra-se sub judice a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

Ante o exposto, requer:

Preliminarmente

Nulidade do Lançamento por Falta de seus Elementos essenciais. Cerceamento do Direito de Defesa.

Dispõe que a fiscalização não foi capaz de indicar o nome dos trabalhadores individuais ou empregados, arbitrando o valor exigido a título de contribuição dos segurados, o que certamente

projeta reflexos no valor da quota patronal ora exigida; Que o agente agiu por presunção, violando o tributo em seu aspecto material e desrespeitando O princípio da capacidade contributiva, o que impõe a anulação do Auto; Que, embora o Relatório Fiscal informe que a base de cálculo das exigências apuradas corresponde à diferença entre folhas de pagamento e os valores lançados em GFIP, não é possível apurar a veracidade de tais diferenças;

Que a obscuridade do auto de infração, não apontando claramente a origem do débito nem permitindo a conferência da exatidão da base de cálculo apurada, importa em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa; Que a autuação é nula, também, por desconsiderar decisões judiciais que põem a impugnante a salvo da exigência de quota patronal, uma vez que faz jus à desoneração, independente da expedição de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por ter direito adquirido e à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, conforme restou decidido em ação declaratória, promovida perante o juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.

A autoridade fiscal, ao lançar o crédito tributário, produziu lançamento nulo, por desobediência à ordem judicial, inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º da CF, a coisa julgada e o art. 151, IV do CTN, sendo o seu cancelamento, de plano, até no interesse do próprio erário, sob pena de sequer mostrar-se apto a impedir a decadência, vício do qual pretenderam preservar o pretense crédito tributário.

Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003

Alega que, nos termos do art. 15(), §4º do CTN, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 19 de novembro de 2003.

No Mérito

Do Direito Adquirido à Isenção da Quota Patronal e Coisa Julgada

Alega a impugnante possuir direito adquirido à isenção da quota patronal por não remunerar a diretoria e ser reconhecida como de utilidade pública federal, uma vez que obteve, sob a égide da Lei n.º 3.577/59, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Tanto é assim que seu direito adquirido restou reconhecido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, nos autos do MAS 89.01.068028/DF.

Assim, o auto de infração ofende ao art. 5º XXXVI, pois viola o direito adquirido e a coisa julgada.

Do Direito ao Gozo da Imunidade do art. 195, §7º da CF.

Embora o dispositivo constitucional utilize o termo “isenção” ao

desoneradas de contribuição para a seguridade social, por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional, a natureza jurídica é de verdadeira imunidade.

A “Lei” a que faz menção a parte final do art. 195, §7º, ou seja, a que pode estabelecer as exigências para o gozo do benefício, há de ser lei complementar, por força do que estabelece o art. 146, II da CF.

Assim, ante a falta de lei complementar específica para disciplinar as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes para fazerem jus ao benefício do. 195, §7º, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.1929/ DF, reconheceu prestantes as mesmas condições previstas nos arts. 9º e 14º do CTN para gozo da imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI “e” da CF, por serem tais condições compatíveis com o perfil da entidade para a qual ambas as desonerações foram concebidas pelo legislador supremo. ~ Alega que atende a todos os requisitos para a manutenção de seu benefício constitucional, não sendo exigíveis outros preceitos que não os constantes do art. 195, §7º da CF c/c arts. 9º e 14 do CTN.

I Acrescenta que, no ato de cancelamento da isenção da impugnante, a autoridade arrola uma série de informações distorcidas na tentativa de impedir que a instituição goze da isenção e da imunidade a que faz jus, desprezando a prova que lhe foi apresentada e criando uma série de requisitos, condições e impedimentos, sem qualquer respaldo legal, com o único intuito de aumentar indevidamente a arrecadação, que são, em resumo:

a) que a impugnante não possuiria o título de utilidade pública do Distrito Federal, objeto do Decreto n.º 3.333/76, publicado em 02/08/1976.

Essa informação é manifestamente inverídica, vez que, em função do Decreto 19.004/1998, do DF, o mencionado título permanece em plena validade até que seja concluída a análise objeto do processo 030.016.726/1976, jamais tendo sido cassado ou objeto de cancelamento.

b) Que não possuiria registro no CASDF (Conselho de Assistência Social do Distrito Federal).

O pedido de inscrição no referido Órgão, protocolado em 23/11/2000, permanece sob análise da autoridade administrativa, nada havendo que impeça sua concessão.

Tanto é assim que a entidade possui inscrição junto ao CAS de Silvânia GO, bem como o certificado de utilidade pública daquele município.

c) Que a entidade teria concedido vantagens a seus associados mediante a concessão de bolsas de estudo.

Os associados da impugnante são pessoas jurídicas. O fato de ter concedido bolsas de estudo a religiosos (pessoas físicas) que integram as instituições associadas, reconhecidamente pobres, e que não exercem cargo de direção na entidade, não pode ser considerado razoável para levar à conclusão de que a entidade estaria promovendo distribuição de lucros, benefícios ou resultados, até porque tais despesas foram contabilizadas como custo.

d) Que teria distribuído parcela de seu patrimônio através de doações aos sócios, ao doar moveis e equipamentos à Inspetoria São Bosco e ao Centro Miguel Magoni ~ CEIV/III/VI; As doações, que tiveram por objeto equipamentos baixados do patrimônio da entidade, por obsolescência, estão perfeitamente autorizadas pela Resolução n.º 196, de 10.12.2002, desde que a possibilidade de doação de recursos a entidades afins esteja prevista no estatuto da entidade (no caso, há previsão no art. 5º do estatuto da UBEC) e que a donatária utilize os recursos recebidos na execução de projetos na área assistencial, como foi o caso.

Estão respaldadas, também, na Resolução 188, de 20/10/2005.

e) Que teria remunerado diretor da entidade, mais especificamente, a professora Débora Pinto Niquini.

Na verdade, essa professora recebia salário por sua atuação como docente da entidade e, depois, como reitora; sendo tais remunerações compatíveis com as de mercado.

Quando exerceu cargo de direção, nada percebeu.

Assim, a negativa de reconhecer a isenção pelo fato de ter sido paga remuneração a professora da entidade, depois reitora, e que nada percebeu enquanto diretora da instituição, contraria a Constituição, a lei, a jurisprudência e os atos normativos da própria Administração.

f) Que a impugnante teria constituído patrimônio de sociedade sem caráter benéfico, através de falsas cooperativas.

A Tal alegação lastrou-se no fato de consoante lhe facultada a Constituição, a entidade perceber receita proveniente da exploração de um estacionamento no imóvel em que está localizada.

Alega que tal possibilidade pode ser exercida quer mediante a exploração do bem pela própria entidade quer por terceiros, sem que se caracterize desvirtuamento da natureza não lucrativa da instituição, desde que os resultados revertam às finalidades institucionais.

Transcreve alguns julgados da Suprema Corte, cuja fundamentação está no art. 150, VI, "b" e "c".

....

Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo.

A teor do que estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, os valores que a impugnante despende com a formação de seus

colaboradores e seus dependentes estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão, assim como quaisquer ajudas, desde que não representem substituição da remuneração paga pelo empregador ou tomador do serviço em prol da educação, pois a tributação está sujeita aos princípios da legalidade e da tipicidade, não cabendo à fiscalização exigir tributo sem amparo legal, com suposto rastro em procedimentos arbitrários, despedidos de razoabilidade e que levem à exigência de tributo inexistente.

Que a contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. A educação suportada pelo empregador, seja em prol de seus funcionários ou em favor de dependentes destes não constitui contraprestação pelo trabalho efetuado; logo, não tem natureza de salário.

Ademais, tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o RPS reconhecem que não estão abrangidos pelo campo de incidência da norma os valores gastos pelo empregador com educação básica.

Auxílio Alimentação

Dispõe a impugnante que arca com a maior parte das despesas de alimentação de seus empregados; logo, paga, in natura, o auxílio alimentação, o que, a teor da Lei e da jurisprudência, afasta a incidência previdenciária, por não se revestir de natureza salarial, independente de a entidade ser ou não inscrita no PAT;

Que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre se a legislação consagraria o entendimento de que a condição para o gozo da isenção ou "não incidência" seria o fornecimento in natura ou a adesão ao PAT. pois o ato administrativo é meramente declaratório, e não, constitutivo. _ Assim, por não se revestir de natureza salarial, mas de mero estímulo a que a prestação dos serviços se desenvolva em condições de maior e melhor produtividade, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração. Além de que o auto seria nulo, de pleno direito, por não levar em conta a parte da alimentação suportada pelo próprio segurado.

Do SAT/GILRAT

A impugnante posiciona-se contra a cobrança do Seguro Acidente do Trabalho, entendendo que a Lei n.º 8.212/91 não veicula critérios objetivos para a definição dos elementos essenciais à instituição do tributo, principalmente do conceito de atividade preponderante, que determina a aplicação das alíquotas correspondentes ao grau de risco.

Assim, omissa a Lei, não poderia o Poder Executivo, por meio de Decretos, estabelecer os referidos conceitos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias.

Que a autuação também é insubsistente por incluir a incidência da taxa SELIC, uma vez que a mesma possui natureza de juros remuneratórios, definidos como medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LÍCC.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Direito à isenção da cota patronal:
 - Aderiu ao **PROUNI** " Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.
 - A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
 - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/ DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 cuja legalidade encontra-se sub judice a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.
 - Direito adquirido à isenção.
 - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
- Nulidade da exigência fiscal contida no auto de infração por desobediência à decisão judicial.

- Decadência.
- A não incidência de quota patronal sobre bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes
- Não incidência da quota patronal sobre auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador.
- SAT/GILRAT.
- SELIC.

O processo baixou em diligência para inclusão de documentos faltantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**ISENÇÃO/IMUNIDADE - NULIDADE - DECISÕES JUDICIAIS**

A recorrente requer a nulidade do lançamento; afirma ter direito à imunidade; que as normas de interpretação da imunidade tributária não podem ser restringidas pela legislação infraconstitucional; que aderiu ao PROUNI (Lei 11.096/05) e que tem direito à isenção na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05; que com o advento da nova ordem constitucional, obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria; que promoveu perante a 3ª Vara federal do Distrito Federal, Ação Ordinária (Proc. nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Para a questão do direito adquirido, sigo a orientação do STF, que declara ter jurisprudência firme no sentido de "*afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.*"

RMS 27093 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EROS GRAU

**Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma
RECTE.(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE
JOINVILLE - FURJ**

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado.

Recurso não provido.

Observo que, em essência, o que se discutiu no processo acima referenciado é exatamente o que foi apresentado pela recorrente. Complemento apresentando trechos do relatório e voto da decisão apresentada.

Relatório

3. O acórdão recorrido afirmou a inexistência de direito adquirido à manutenção do CEBAS por prazo indeterminado, que há de ser renovado a cada 3 [três] anos, nos termos do disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, observados os requisitos previstos no decreto n. 2.536/98. Reconheceu a inadequação da via eleita, eis que o tema de fundo da impetração demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

4. A recorrente alega a existência de direito adquirido à imunidade "por prazo indeterminado", porquanto "cumpridora da legislação vigente à época de sua aquisição, notadamente a Lei n. 3.577, de 1959, e o decreto-lei n. 1.572, de 1977, por se tratar de situação fática juridicamente consolidada, sob a luz de direito pretérito"

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção n.º 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

Para a questão das ações judiciais, entendo que as alegações da impugnação foram reapresentadas e que a questão foi bem esclarecida no julgamento de primeira instância. Abaixo reproduzo trecho do voto condutor daquela decisão:

Quanto à alegada nulidade por descon sideração de decisões judiciais, também não assiste razão à impugnante. Conforme se pode observar da documentação anexada aos autos, a referida decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Brasília (fls. 259/265), prolatada em Mandado de Segurança, em janeiro de 1989, antes, portanto, da constatação pela fiscalização de que a UBEC, não atendia aos pressupostos legais para continuar se beneficiando da isenção patronal e, também, da emissão do conseqüente Ato Cancelatório n.º 02/2006. Logo, não houve desobediência a ordem judicial.

O Mandado de Segurança n.º 89.01.06803-8, impetrado pela Impugnante junto ao TRF da 1ª Região (fls. 266/270), teve sua Segurança denegada.

No que se refere à Decisão proferida na Ação Ordinária n.º 2002.34.00.024938-0 (fls. 271/277), também não se refere ao Ato

Cancelatório que precedeu a presente fiscalização. Como se pode apreender do relatório da decisão, trata o processo de fiscalização empreendida pelo CNAS, cujo início estava previsto para 31/07/2002, referente ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por ele emitido e que, conforme termos da decisão de fls. 276, deve a Impugnante observar "para manutenção da imunidade das contribuições para a seguridade social, os preceitos constantes dos arts. 9º e 14 do CTN", que são, verbis:

Art. 9º É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

• I.- instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto a majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV- cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp no 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata

este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Quanto às alegações relativas ao PROUNI, essas referem-se a tributo distinto do que se discute neste processo, sendo as alegações impertinentes.

Outro ponto que merece não ser considerada é a menção ao Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, com citação de estar *sub judice*, sem comprovação e mencionando o artigo 14 do CTN, que refere-se a imposto, quando este lançamento refere-se a contribuição. A descon sideração é motivada pela falta da comprovação do contencioso e da falta de relação da legislação mencionada com o tributo aqui discutido.

Abaixo trecho do recurso apresentado:

Outrossim, a pretexto de que a entidade não preencheria os requisitos do art. 14 do CTN nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório no 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

DECADÊNCIA

Conforme Relatório Fiscal, no lançamento foi aplicada a regra prevista no artigo 173, I do CTN.

DA DECADÊNCIA

14. Para fins de lançamento do crédito tributário decorrente da sonegação de informações e valores à previdência social está sendo aplicado o prazo decadencial quinquenal previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (lei nº. 5172/66) em consonância com a Súmula Vinculante nº. 08 do Supremo Tribunal Federal publicada no Diário Oficial da União de 20/6/2008, página 1.

A recorrente pleiteia a aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Concordo com a recorrente.

Para casos com recolhimento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme súmula CARF 99.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Apesar de o lançamento referir-se a contribuição patronal de uma entidade que diz-se isenta, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, apresenta várias apropriações de recolhimentos para o débito em questão (cota patronal), tanto para a contribuição da empresa quanto para o SAT/RAT.

O período do lançamento é de 01/2003 a 12/2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 20/11/2008.

Entendo decadentes as competências até 10/2003, inclusive.

MÉRITO

SELIC - SÚMULA

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 4.

“Súmula nº 4 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

BOLSAS DE ESTUDOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por HEITOR DE SOUZA

LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente questiona a tributação incidente sobre bolsas de estudos destinadas a empregados e seus dependentes, alegando a não incidência.

Concordo com a recorrente.

O artigo 28 da lei 8.212/91 estabelece como regra a tributação da totalidade do rendimento do trabalho. Porém, especifica algumas hipóteses de não incidência, tal como o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Não encontrei menção a que as bolsas de estudos fossem restritas a alguns segurados, do que deduzo que todos tinham acesso.

Não percebo na alínea “t”, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 restrição à educação fornecida a dependentes e entendo que uma vez cumpridos os demais requisitos legais, não incide tributação sobre bolsas de estudos concedidas a empregados e/ou dependentes.

Para fim de registro, observo que em 2011 a alínea "t", do § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 foi alterada, conforme abaixo.

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Concluo apresentando decisão do STJ onde se afirma que "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho."

Processo REsp 1491188 / SC

RECURSO ESPECIAL2014/0276889-8

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 25/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2014

Ementa TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Relatório Fiscal

8.4. Durante o procedimento fiscal, realizado na UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, verificou-se que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Desta forma, procedeu-se ao lançamento fiscal do crédito previdenciário decorrente da concessão de refeições aos segurados. Os valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte, em meio magnético, anexa ao presente relatório fiscal. Os referidos valores foram catalogados no levantamento denominado "PAT".

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório N° 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO N° 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Conforme acima, o Relatório Fiscal registra que "*procedeu-se ao lançamento fiscal do crédito previdenciário decorrente da concessão de refeições aos segurados.*" Refeição é alimentação *in natura*.

Entendo que se deva excluir do lançamento os valores referentes ao auxílio alimentação.

SAT/GILRAT

A recorrente questiona a contribuição "SAT", aponta inconstitucionalidades/ilegalidades na legislação, questiona a definição do conceito de atividade preponderante e o estabelecimento do grau de risco correspondente a cada atividade por decretos e que a Lei nº 8.212/91 não veicula critérios objetivos para a definição dos elementos essenciais à instituição do tributo.

Não concordo com a recorrente.

Inicialmente deve-se registrar que o lançamento tem respaldo na lei.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso II e alínea., instituiu o tributo em questão, definiu seu fato gerador (remunerações a segurados empregados e trabalhadores avulsos) e o Sujeito passivo (empresa). bem como fixou as alíquotas (1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco, tendo-se em conta a atividade preponderante da empresa) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos), limitando-se o Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a regulamentar a previsão legal, tornando-a mais clara e orientando a sua aplicação, não ultrapassando os limites definidos pela lei.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

O Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda apresenta as atribuições do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no artigo 32.

Art. 32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado julgante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do CARF será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62 expressamente veda aos julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

c) *parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Para a questão do Decreto, acompanho a orientação consolidada do STJ " *de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar*".

Processo REsp 1499379 / PB

RECURSO ESPECIAL2014/0309365-0

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 23/06/2015

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

...

3. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

AgRg no AREsp 664227 / CE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0036959-0

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 16/06/2015

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 285-A DO CPC. APLICÁVEL AO CASO. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE.

1. Recurso especial em que se discute a legalidade de decreto do Poder Executivo que fixa alíquotas diferenciadas de acordo com o risco para fins de contribuição ao SAT.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.)

4. A pretensão da parte demandante se baseia na ilegalidade/inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

5. "Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar". (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.)

Agravo regimental improvido.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência até a competência 10/2003, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN; determinando a exclusão dos valores incidentes sobre bolsas de estudos e determinando a exclusão dos valores referentes ao auxílio alimentação.

Carlos Alberto Mees Stringari